

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.**

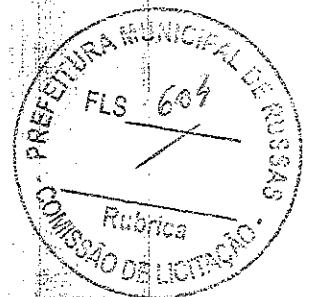
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.11.10.2023-DIV.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

IMPUGNANTE: F DE A SOMBRA LIMA ME.

FRANCISCO DE ASSIS SOMBRA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.961.025/0001-63, estabelecida na Rua Cel Araujo Lima, nº. 1024, Centro, Russas - CE, CEP. 62.900-000, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS SOMBRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF de nº 630.761.363-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de

in A A Su



Licitação que DESCLASSIFICOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra "a", o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante".

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 24/11/2023, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 27/11/2023, estando, portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS.

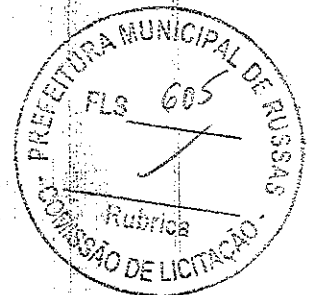
A Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.11.10.2023-DIV.

O objeto deste certame é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de detectores de metais e câmeras de monitoramento, visando a segurança das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Russas/CE, de acordo com as especificações constantes neste termo de referência, na qual a Recorrente saíra vencedora, necessitando juntar ao Ente Federativo Amostras para respectiva análise, o que procedeu devidamente com a juntada de uma amostragem.

Ocorre que, na data de 10 de novembro de 2023, o Município apresentou um Parecer de Análise das Amostras, com a conclusão de que a avaliação, embora seja feita de forma individual, se deu em relação aos lotes, considerando a amostra REPROVADA, ocasião em que desclassificou a Recorrente tendo em vista que, supostamente, não teria atendido ao exigido pelo Edital.

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, sendo, inclusive, **OBTIDA PROPOSTA**

Em 11/11/23



INICIAL VENCEDORA, razão em que merece ser reformada a decisão que **INABILITOU** a empresa **F DE A SOMBRA LIMA ME**.

3. DAS RAZÕES.

a) Das Razões para a Reforma da Decisão de Inabilitação.

A empresa restou desclassificada tendo em vista que, supostamente, não teria atendido o item 01 e 02, o subitem Fonte 12V/30AMP exigido no Edital as especificações, portanto, não atendendo as exigências do Município. *Vide:*

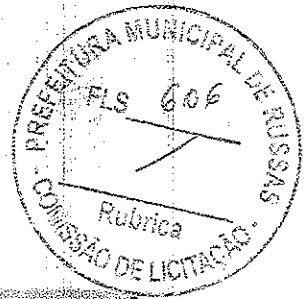
LÍQUIDAÇÃO				UNID. DE MEDIDA	QNT.	APRESENTAR APOSTILA
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO					
01	Fonte 12V/30AMP	1	UNID.	UNID.	10	000
02	Fonte 12V/30AMP	1	UNID.	UNID.	10	000

Item 2 - Kit de Alimentação de Motoramento

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QNT.	APRESENTAR APOSTILA
01	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
02	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
03	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
04	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
05	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
06	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
07	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
08	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
09	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000
10	Fonte 12V/30AMP	UNID.	10	000

Inabilitada a empresa F de A Sombra Lima ME por não estar em conformidade com as especificações exigidas no Edital, portanto, não atendendo as exigências do Município.

F de A S L



Convém reprisar a empresa licitante encontrava-se sagrada VENCEDORA NA PROPOSTA INICIAL, resultando na proposta mais vantajosa para a Administração Pública!

Tal proposta fora devidamente escriturada com o valor unitário e o valor total, com o preço de cada item, com todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com todas as especificações deste edital.

A vinculação das informações constantes no Parecer não encontra respaldo no referido certame, muito menos na legislação, razão em que a decisão hostilizada impera o exacerbado formalismo em detrimento da melhor proposta para a administração pública.

Conforme datasheet ao produto, as câmeras IP, da fabricante HIKVISION, Modelo DS-2CD1023G0E-I, quando alimentadas por fonte 12V em corrente continua demandam uma potência máxima de 6,5W, independente do modo de alimentação. Portanto, assim como o sensor, a fonte de alimentação apresentada atende ao subitem do edital 01 e 02. Neste sentido, não podem retirar uma empresa íntegra, que detém da melhor proposta inicial, do procedimento licitatório.

Desse modo, no contexto do direito, observa-se claramente que **NÃO OCORREU QUALQUER IRREGULARIDADE**, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Cumprir destacar ainda, que do Parecer enviado por este Ente Federativo, resta impugnado o Responsável pela Análise, posto que este não comprova possuir conhecimento técnico para realizar a respectiva análise de amostragem dos aparelhos. Vejamos:

Em A A S L



Conforme o que já fora apresentado, e sabendo que o edital é uma norma a ser cumprida, com todas as suas peculiaridades, esta Secretaria de Seleção recomenda a não aplicação das amostras apresentadas pela empresa F DE A SOMERA LIMA ME.

Sabendo-se ainda, que é dever do município zelar pelo orçamento público, agindo dentro dos princípios da Administração Pública tais como: Legalidade, isonomia e eficiência. Esta gestão busca adquirir produtos e/ou serviços pagando com o menor preço, porém com a qualidade merecida dos municípios e exigida no edital.



Russas-CE, 10 de novembro de 2023.



José Mendes de Oliveira Fiscal de Contrato
Partida 304/2023

Fiscal de Contrato

Responsável pela análise

CPF Nº 455.532.053-34

Diverso faz a Recorrente, posto que traz os autos laudo técnico, devidamente assinado por Engenheiro elétrico, onde o mesmo atesta que, os itens de amostragem apresentados ao Ente Federativo por essa, **ATENDEM PERFEITAMENTE OS REQUISITOS ELÉTRICOS** necessários para alimentar o conjunto de 10 câmeras, apresentando inclusive, equação, conforme se verifica abaixo:

A conforma laudo técnico de pesquisa de consumo, 10ª no município HIKVISION, modelo DS-2CE16A00, 12V, 10W, alimentado por fonte de 12V, apresentando consumo (P) e demandando uma potência máxima de 0,5 W, independentemente do tipo de alimentação convencional ou PoE (Power over Ethernet). A equação a seguir atesta a corrente máxima exigida para o funcionamento adequado da câmera:

$$I = \frac{P}{V} = \frac{0,5 \text{ W}}{12 \text{ V}} = 0,041 \text{ A}$$

Verificamos que a máxima corrente demandada por uma fonte de tensão exclusivamente corrente contínua, 12V, é:

$$0,041 \text{ A} \times 10 \text{ unidades} = 0,41 \text{ A}$$

Portanto, a fonte de alimentação apresentada para atender aos itens em FONTE 12V 10AMP, referenciada como FONTE CHAVEADA COOLMAX 12V 10A, atende perfeitamente os requisitos exigidos, necessários para alimentar o conjunto de 10 câmeras, a qual suporta uma corrente nominal de até 20 A, sem prejuízo do funcionamento das mesmas, bem como do sistema de monitoramento por computador.

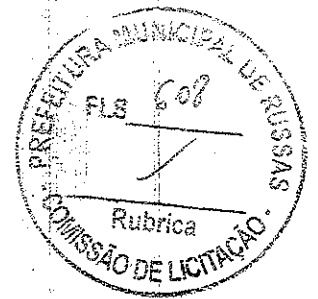
As folhas de dados de ambos os produtos em questão estão anexadas para melhor análise das especificações, caso necessário.

Russas, 10 de Novembro de 2023

F DE A SOMERA LIMA ME
CNPJ: 08.961.025/0001-83
CPF: 455.532.053-34

F DE A SOMERA LIMA ME
CNPJ: 08.961.025/0001-83





Nesta baila, após apresentar laudo de Engenheiro Elétrico, o qual atesta de forma cristalina ter a Recorrente atendido o subitem "FONTE 12V/30AMP" do edital, a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame.

AJUSTE DE SENSIBILIDADE

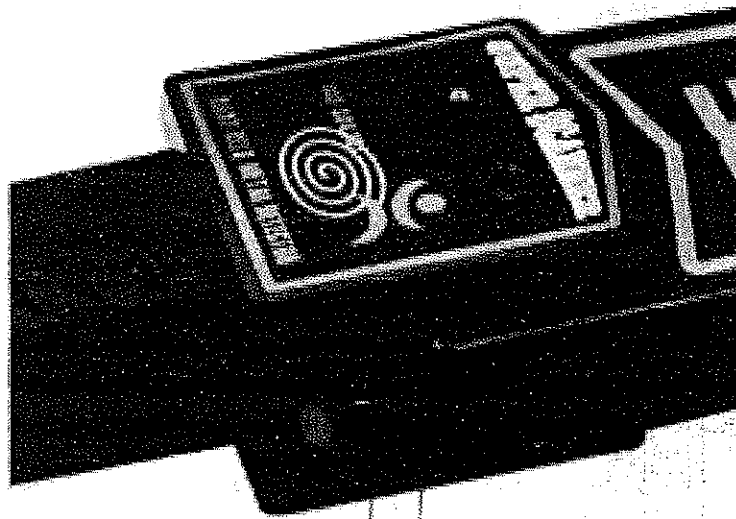
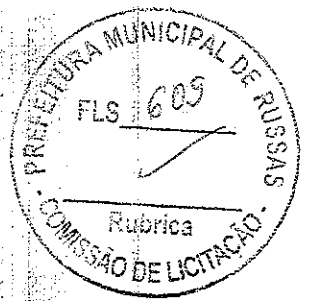
Ajuste a precisão do seu detector para
altas ou baixas sensibilidades,
conforme a necessidade de cada cena.



BAIXA SENSIBILIDADE

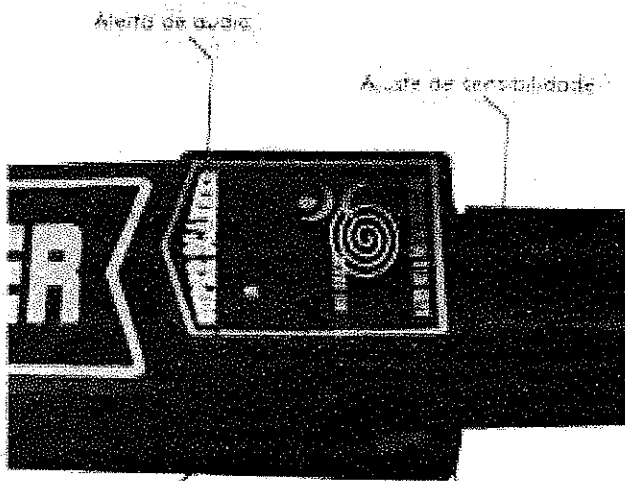
ALTA SENSIBILIDADE

En 16 de 52



Tomada de bateria
recarregavel

Botao de vibracao



Alerta de audio

Ajuste de sensibilidade

LED Verde (Vermelho)

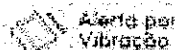
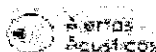
Botao on/off

Botao de sensibilidade

Em A A PL

MODO DE SOM E LUZ E UM MODO DE VIBRAÇÃO

Pelo modo integrado de som e luz, que alerta de forma clara e distinta a presença de metais. Ou, se preferir, opte pelo modo de vibração, para uma detecção discreta e eficiente.

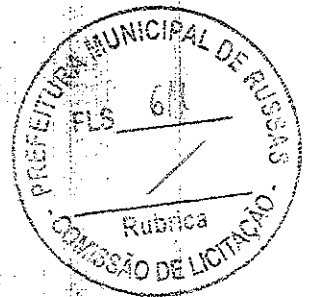


Observe que, o aparelho da Recorrente não possui qualquer irregularidade. O sensor apresentado possui alto grau de segurança, com som e luz em modo de vibração, inclusive, podendo realizar-se o ajuste de sensibilidade.

Resumidamente, é certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.**

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editais e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Neste sentido, vale citar ainda que, a habilitação da empresa **EMAX COMERCIO**, se deu de forma equivocada, posto que esta apresentou Atestado técnico sem reconhecimento de firma (anexo), mesmo após a Recorrente advertir o pregoeiro no dia 14/11/2023, às 13h11min, agindo este em desconformidade com a legislação. Vejamos o documento supracitado:



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **EMAX COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.152.000/69, estabelecida na Rua Engenheiro João Nogueira n 690, bairro Brasília 2 na cidade de Caucaia, Estado do Ceará, forneceu os seguintes produtos: Equipamentos CFTV e Detector de Metal, Equipamentos de Academia Ar livre, Simulador de Caminhada, Alongador 8 Alturas, Bicicleta Individual, Twist Lateral, Cavalgada Individual, Rotação Diagonal Dupla, Placa Informativa, Arcos para o campo de futebol, Grama Sintética, Alamedas, Telas de Aço Revestido em PVC, Cola para Grama, Refletores de Led, Granulada de Borracha, Rede de Nylon, Traves, Cabos de Aço e Playgrounds em Eucalipto (Bancadas de Madeira, Gangorra, Componentes de Madeira de Grande, Médio e Pequeno Porte) para R. Meira Engenharia Eireli, CNPJ nº 07.279.114.0001-61, conforme contrato de serviço entre as partes de 04 de Novembro de 2022.

Registramos, ainda, que os produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não constando que a mesma tenha sido comercialmente, até a presente data.

Fortaleza, 25 de Outubro de 2023.

Francisco França Neto

R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI
RUA JOSEDO TEIXEIRA COSTA, S/N, COCO
FORTALEZA - CE
CNPJ 07.279.114.0001-61

Esta mesma Licitante, EMAX COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, que fora habilitada, no momento da apresentação de amostragem, juntou aparelhos com marcas diversas a que foram citadas em sua proposta (INTELBRAS), ou seja, esta deve ser desclassificada de imediato, por não ter capacidade técnica para executar o objeto do certame licitatório, vejamos:

Eu R. M. E. L.

[illegible][illegible]

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R\$ 957.000,00 (NOVECENTOS E CINSENTA E SETE MIL REAIS).

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific information required.

Foto da proposta da EMLZ comercial, onde informa que todos os bens são de mulheres

En / / /

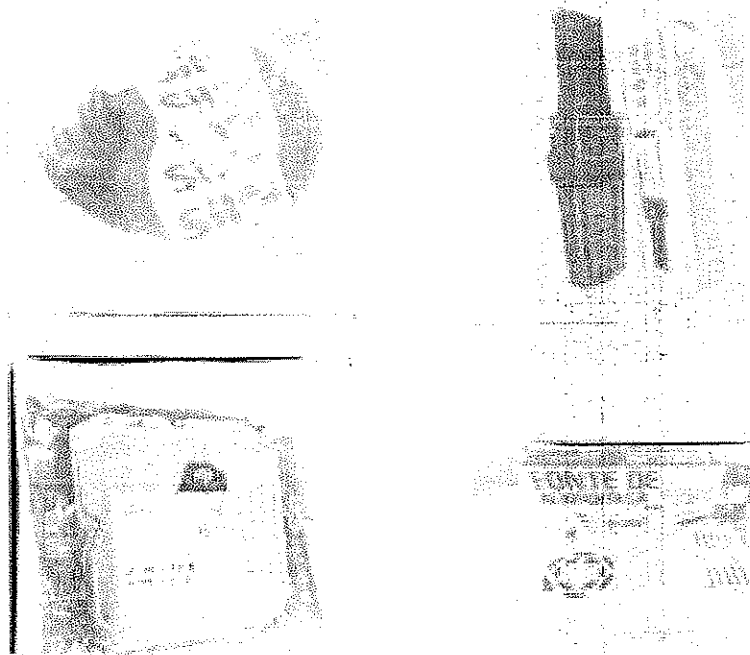
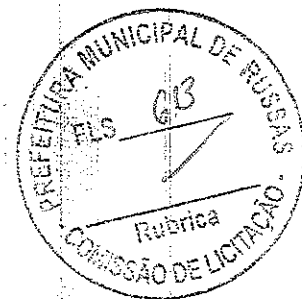
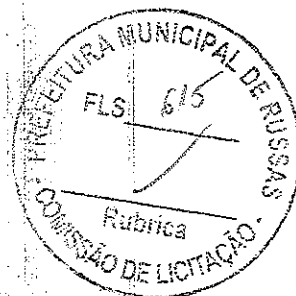


Foto do material apresentado pela EMAX, onde se identifica produto de marca diversa da que fora apresentada na proposta. Não apresentando intelbrax.



Foto do material apresentado pela Recorrente, com produtos semelhantes ao da EMAX comercio, habilitada no certame.

Em 14/11



"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou da domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imperitante ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

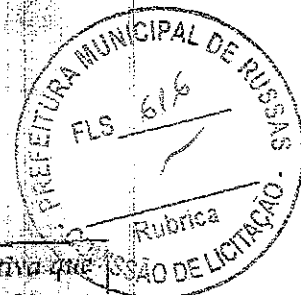
O licitante conseguiu demonstrar sua capacidade econômica, jurídica e técnica para exercer o objeto em questão, razão pela qual a simples vinculação de laudo técnico exarado pela Administração Pública, que já fora verificado com vício em detrimento à melhor proposta para o Erário Público demonstra-se total afronta ao interesse coletivo.

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que suas amostras não seriam compatíveis com o edital.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP - 2000, pag. 78-79

E A A S



"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grisei

A F DE A SOMBRA LIMA ME, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE COLETIVO**, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Insta destacar ainda, que, houvera Processo licitatório anterior a este, com o mesmo objeto, onde a Recorrente saiu vencedora, com suas amostras aprovadas, entretanto, de forma unilateral, o certame fora revogado.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a



comprovação de que a Recorrente afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

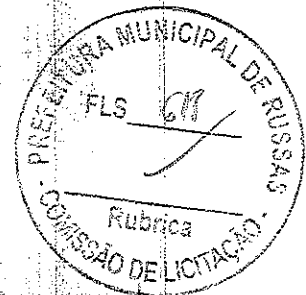
Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos venia para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR. PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grife:

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO

E. A. A. S.



DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

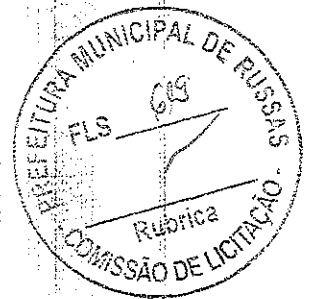
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6ª T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo, assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em respeito à Competitividade.

E. A. L. L.



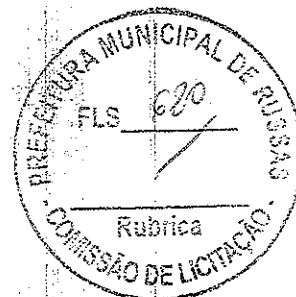
Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas foram devidamente neatadas pela **T DE A SOMBRA LIMA ME**, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezende:

LICITAÇÃO - A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente - A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 - a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do numerus clausus para os atestados se constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, II e § 3º do estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP - AC 81.917-5 - SP - 7ª CDPúb. - Rel. Guerrieri Rezende - J. 23.08.1999 - v.u.)" **Nêgrito Nosso**

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

Em A L S



B. DO COMPRIMENTO DO ITEM 9.2.4 DO RECEBÓ DE AMOSTRAS

No que se refere ao item 9.2.4 do recibo de amostras, imperioso mencionar que tal exigência fez-se cumprida quando da apresentação das amostras por parte da empresa licitante, conforme item e) do referido documento;

Ora, as amostras foram analisadas por um agente técnico, que não demonstram entender o funcionamento do material ora apresentado. Vejamos que o técnico apresentado pela Recorrente traz nos autos laudo que comprova ser compatível com o requerido em licitação pelo Ente Federativo.

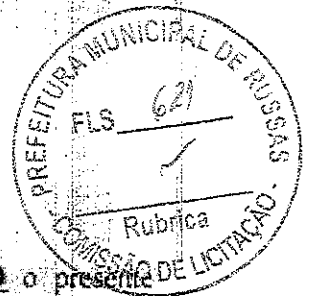
Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Democrício Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, ressigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

A Simples informação de que as amostras não não teriam cumprido as exigências contidas em edital, não é capaz de reprová-las. Posto que estas atendem ao que fora requerido em edital, sendo cumprida pela Recorrente todos os requisitos necessários a sua habilitação e classificação, motivo que a inabilitação da recorrente é medida injusta, ilícita e irregular. Deve-se, portanto, ser modificada a decisão que inabilitou a empresa licitante para considerá-la habilitada.

4. DO PEDIDO

E. A. A. S.



Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, CLASSIFIQUE a **F DE A SOMBRA LIMA ME** por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará as portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 29 de novembro de 2023.

F DE SOMBRA LIMA ME
RECORRENTE

Fernando de A. Sombra Lima